



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002621-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NATALIA MARCIANO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.732

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0002621-18.2025.8.26.0996 (Processo digital)

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Execução n°. 0008801-31.2017.8.26.0996 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: NATÁLIA MARCIANO DE JESUS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CLASSIFICAÇÃO. Recurso do Ministério Público diante de decisão que desclassificou a conduta para falta de natureza média. Sindicância que apurou o descumprimento de deveres previstos no artigo 39, II e V, da LEP a denotar infração de natureza grave insculpida no artigo 50, VI, da mesma Lei Especial. Comportamento grave e incompatível com a disciplina imprescindível ao ambiente carcerário que não traduz mero “atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas”. Perda de dias remidos na proporção máxima (de um terço) em consonância com a concreta gravidade da conduta e histórico carcerário da sentenciada. Infração que, ademais, acarreta a interrupção do prazo para futura progressão de regime (Súmula 534 do STJ). Agravo provido para se reconhecer a falta disciplinar de natureza grave, com as consequências legais.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 92/94, que desclassificou a infração disciplinar atribuída à sentenciada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS para falta média, com fundamento no artigo 45, inciso I e X, do Regimento Interno da SAP. Diz a Justiça Pública que o

procedimento administrativo demonstrou ter a sentenciada descumprido ordem de retorno à cela, violando as normas de segurança da unidade prisional. Pretende a revisão da decisão agravada, determinando-se a anotação da falta grave em prontuário, com a interrupção do prazo para futuro benefício e a perda dos dias remidos no patamar de um terço (fls. 01/10).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 99/101), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 102), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 111/114).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Consta do procedimento administrativo que, no dia 05 de abril de 2024, durante a contagem quantitativa das reeducandas, a detenta NATÁLIA MARCIANO DE JESUS saiu da cela e se recusou a voltar, descumprindo as normas de segurança da unidade prisional.

No caso, em face de conduta prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, promoveu-se sindicância destinada a apurar a infração, cuja materialidade e autoria vêm estampadas no auto de comunicação do evento (fls. 13).

Ouvida durante a sindicância e na presença de Defensora, NATÁLIA afirmou que, no momento da contagem, saiu da cela e não retornou porque não estava bem psicologicamente diante do falecimento do seu pai há quatro meses. Alegou que, desde então, tem diversas crises, inclusive com automutilações, afirmando que já solicitou atendimento com o psiquiatra, sem resposta até o momento. Mencionou, ainda, a necessidade de troca dos medicamentos, pois não estão mais fazendo efeito e ficou desesperada com a crise que teve, saindo correndo quando abriram a porta, tendo se arrependido em seguida (fls. 45/46).

De seu turno, as agentes penitenciárias *Vivian Alonssso De Moura e Adriana Dos Santos Ferre* ratificaram o teor do comunicado de evento, enfatizando o descumprimento deliberado de determinação de retorno à clausura por parte da agravante. Destacaram as depoentes, outrossim, que NATÁLIA e as demais detentas sabem que, durante a contagem, devem sair da cela, apresentar-se à servidora e retornar imediatamente, o que não ocorreu no caso (fls. 36/37 e 39/40).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar o coerente testemunho das servidoras públicas, mesmo porque não apontada motivação capaz de justificar eventual imputação falsa de conduta indisciplinada à agravada, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que “*as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto, como ocorre na hipótese destes autos*” (TJESP, Agravo em Execução nº 7002797-72.2019.8.26.0482, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 10-10-2019).

E a cena retratada pelas agentes penitenciárias traduz inequívoca falta de comprometimento da condenada em se submeter à terapêutica criminal, indicando o fato, ainda, total ausência de senso de subordinação, daí a necessidade de se punir com maior rigor a infração, sob pena de propiciar sentimento de impunidade, com nefastas consequências ao sistema prisional,

De forma clara, a conduta perpetrada revelou ofensa aos deveres insculpidos no artigo 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, subsumindo-se à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, VI, daquele mesmo Diploma Legal, o que não se confunde com mero “*atuar de maneira inconveniente, faltando com os*

deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas” (falta média prevista no artigo 45, I e X, da Resolução SAP nº. 144/2010), com a devida vênia do entendimento externado em primeiro grau.

Ainda a respeito, convém destacar que este não representa fato isolado no histórico carcerário de NATÁLIA, inferindo-se da ficha a fls. 88/91 diversos registros de transgressões disciplinares, tudo a indicar que a conduta faltosa agora apurada não foi fruto de simples desatenção, mas, sim (*e repita-se*), de deliberado desprezo a mezinha regra de cumprimento da pena.

Por outro lado, infere-se a fls. 95 relatório de saúde recente, assinado por psiquiatra, dando conta de *“que a reeducanda encontra-se tranquila, consciente e orientada, com uma boa comunicação verbal, fazendo uso de medicamentos para uma melhor trajetória de recuperação e reintegração social equilibrada”,* ressaltando, no mais, *“que todas as medidas estão sendo tomadas para que ela se mantenha em boas condições, fortalecendo sua capacidade de lidar com os desafios do processo”.*

Destarte, reconhece-se a prática de falta grave, com a respectiva anotação no prontuário da condenada, sendo consequência lógica a perda de eventuais dias remidos ou por remir, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, seguida da interrupção do prazo para a progressão de regime.

Aliás, realce-se que a situação em pauta autoriza a perda de dias remidos no patamar máximo estabelecido pelo legislador — *de um terço (1/3)* —, repisado o histórico carcerário deveras reprovável de NATÁLIA que, mesmo depois de longo período de expiação, continua resistente à absorção da terapêutica penal, tudo a exigir a reprovação mais rigorosa proposta pela Justiça Pública.

De outra parte, incogitável o reinício da contagem do prazo para obtenção de livramento condicional, comutação e indulto, consoante Súmulas 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, sem se ignorar, ainda, o recente “Pacote Anticrime” em igual sentido.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e, em consequência, reconheço a prática de falta grave pela condenada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS em 05 de abril de 2.024, anotado o fato no respectivo prontuário, com a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de um terço (1/3) do tempo remido ou trabalhado antes da infração.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)